

PARECER Nº 468/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 7629/2024

**Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Assunto:** "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3707/1997, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997".

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 76.29/2024, de autoria do Senhor Prefeito, dispondo sobre a revogação da Lei Municipal Nº 37.07/1997.

Consta, na justificativa da proposição, que a coexistência de duas leis tratando sobre o mesmo assunto, qual seja a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação gera insegurança jurídica para os munícipes, razão pela qual se busca a resolução de tal lacuna de conflito.

É o relato do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O presente projeto de lei possui o escopo único de revogar expressamente a *Lei 3707/1997* que trata acerca da estrutura do Conselho Municipal de Educação, em razão da sua inocuidade, já que a *Lei 5.534/2010* já trata do assunto, e, nada obstante a equivalência material entre os diplomas implique na revogação tácita da norma mais antiga, alvitra-se a garantia de maior segurança jurídica aos munícipes por meio da disposição expressa de tal revogação. Oportuno expor que os critérios de integração para resolução de conflitos de leis no tempo e no espaço são sublinhados no *DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942*. Metanorma conhecida como a **Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**. Sobre o assunto ora delineado, eis o disposto em seu Artigo 1º, § 1º:

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Por tais razões, nota-se que o que se tem no caso dos autos é a conversão da revogação mencionada no quarto período da oração do parágrafo citado, pela sua modalidade



expressa, que tem o condão de afastar qualquer discussão quanto a prevalência de uma ou outra norma no caso concreto, segundo critérios os integrativos pertinentes. Nessa circunstância, cristaliza-se em caráter permanente a retirada do ato normativo do ordenamento jurídico-positivo, visto que, de acordo com a LINDB, a extirpação da norma revogadora não implica em efeito repristinatório da norma revogada:

*§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

Adiante, válido expor que a *Lei 5354/2010* revogou expressamente a *Lei 5.011/2007*, mas ficou-se silente quanto à *3707/2024*, de forma que o projeto ora analisado, não tem o escopo distinto da correção de tal pendência. Eis a referida cláusula revogatória:

**Art. 18 Fica revogada a Lei nº 5.011, de 1º de Outubro de 2007.**

A lei *5011/2007*, por sua vez, revogou a Lei nº 4131 de 2001:

**Art. 17 Fica revogada a Lei nº. 4.131/2001.**

Já a Lei 4131/2001, revogou a Lei nº 3.646/1997:

**Art. 12 Fica revogada a lei nº 3.646/1997.**

Nessa sistemática, nenhuma das Leis revogadoras tratou daquela que nesse ato pretende-se finalmente revogar, constatação que milita em favor da conveniência da propositura. Além disso, por tratar de matéria afeta à estrutura da Administração Direta Municipal, a mensagem atende ao disposto **no artigo 2º da Constituição Federal**, ao passo que vai de encontro ao **princípio da harmonia e separação dos poderes**, e de **maneira direta interfere nos bens públicos municipais, cuja competência para gestão e administração compete ao Poder Executivo**, conforme previsto na Lei Orgânica municipal, deste modo, não merece prosperar.

Ademais, também atendidos os critérios sublinhados na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

**Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:**

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;*

(...)

**“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)



*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*

*Art. 41 **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XXII - **organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;***

*Art. 75 **Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.***

*Art. 76 **Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.***

A jurisprudência brasileira nos direciona sobre a reserva de iniciativa do Senhor Prefeito quanto aos projetos de lei que **modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos:**

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal.** A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, **embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)*

*No mesmo sentido:*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE GUARITAS POLICIAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E***



**INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que determina instalação de guaritas policiais e dá outras providências, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 5.138, de 04 de julho de 2.019. Procedência do pedido é medida que se impõe. TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191030006000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 09/11/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/12/2021)**

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela aprovação, posto que a propositura está nitidamente adequada aos ditames jurídicos pertinentes.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Em atenção a melhor técnica legislativa, introduzida por esta norma as revogações devem ser expressas como propõe a proposição do Chefe do Executivo.

No entanto, a proposta merece reparo por meio de Emenda de Redação no seu preâmbulo, de modo a manter o padrão textual adotado nesta urbe quanto às leis.

### **EMENDA DE REDAÇÃO – NO PREÂMBULO:**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## 4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação, ressalvado melhor juízo.

## 5. VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003500310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/04/2024 15:47

Checksum: **D18259C86C3CE26C32BAD054799E8486C8DA0D7679D2E298BAB3ABE7EFF39757**

